

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO Nº 02/2023
(Representação nº 02, de 2023)

Representante: Partido Liberal (PL)

Representado: Deputado Márcio Jerry (PCdoB/MA)

Relator: Deputado Ricardo Maia (MDB/BA)

RECEBI
em 29/06/23 às 11 h 40 min.
Idriano Nome 4.245 Partid nº

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 02/2023, proposta pelo Partido Liberal (PL) em desfavor do Deputado Márcio Jerry (PCdoB/MA), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Conforme descrito no aludido documento, os fatos teriam ocorrido no dia 11 de abril de 2023, durante audiência pública realizada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), nesta Casa Legislativa, que se destinava a ouvir o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Convém, no ponto, transcrever excertos da peça inaugural:

“(...) o Representado Deputado Márcio Jerry se aproximou por trás da senhora Deputada Júlia Zanatta (PL/SC), apoiando seu corpo contra o da colega deputada,

posicionou seu rosto em meio aos cabelos da mesma, tocando-a em seu rosto, “cheirando” seu pescoço e afirmou “pelo menos quarenta anos de mandato”.

O fato foi capturado por diversas câmeras no local, conforme pode-se verificar no link: <https://www.youtube.com/watch?v=mg3E-2eMwik>, e prontamente repercutiu nacionalmente como o caso de assédio que representara, no interior da Egrégia Câmara dos Deputados, em meio a dezenas de pessoas, sem o mínimo instinto vexatório por parte do Reclamado.

De imediato, conforme também se observa nos vídeos amplamente divulgados, antes mesmo do Representado terminar a frase acima citada, a Deputada Júlia se virou contra o assediador, questionou veementemente sua atitude, em clara demonstração de desconforto e insatisfação.

(...)

Em resposta à repercussão, o Representado demonstrou adicional desrespeito pela colega parlamentar, ao publicar vídeo onde a cena de assédio se confirma, e comentando: “as imagens que desmascaram a absurda acusação da deputada **bolsonarista** [...] apelei a ela ali em meio a um tumulto [...]” (grifei).

Vejam os senhores que o Deputado tenta se justificar já usando de tom jocoso ao citar a deputada como “bolsonarista”, terminologia a qual tem sido usada por membros da esquerda para tentar desqualificar ou desvalorizar seus opositores em razão de seu posicionamento político.

(...)

No mais, o comentário do Representado no Instagram, reduzindo a parlamentar à pecha de “bolsonarista”, em tom notadamente jocoso, dá a impressão que o posicionamento político da parlamentar basta para descredibilizar a sua sensação de ofensa e desrespeito (...).

(...)

Assim, resta comprovado que nas dependências da Câmara dos Deputados, durante Sessão da Comissão de Segurança Pública no plenário, a Deputada Julia Zanatta foi abordada pelo Representado com comportamento inadequado e inaceitável para um parlamentar, em ato claro e incontestável de natureza abusiva com contornos de importunação sexual e ainda violência política contra a mulher.

(...)

Não há dúvida que o ato praticado pelo Representado, além dos contornos de natureza sexual que envolvem a questão, são claramente um ato de violência política de gênero, na medida em que a "cena" representa um claro ato de intimidação.

É explicitamente um contato íntimo forçado e com o objetivo de intimidá-la, sendo uma atitude agressiva e claramente, demonstrando uma abordagem indevida, inaceitável dentro do Parlamento, caracterizando-se em violência política de gênero.

(...)."

Ao final, o postulante requer que ao Representado seja aplicada a sanção de perda de mandato, conforme preconiza o Código de Ética da Câmara dos Deputados.

Eis o relato do estritamente necessário.

II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a **aptidão** e a **justa causa** da representação.

No que diz respeito à **aptidão**, deve-se aferir a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo, e se o representante narra, apropriadamente, os motivos que justificam o início do processo ético-disciplinar.

Quanto à **legitimidade ativa**, não há qualquer ressalva a ser feita, haja vista que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º, da Constituição Federal). Do mesmo modo, o representado é legitimado a figurar no **polo passivo**, por ser detentor de mandato de Deputado Federal e encontrar-se no exercício de suas funções.

Registre-se que na peça inaugural consta clara descrição das condutas cujo exame se pretende, além de estar devidamente acompanhada dos elementos probatórios elencados.

Dessa maneira, preenchidos os requisitos formais, não se pode falar na **inépcia formal** da inicial.

Relativamente à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: **a)** existem indícios suficientes da autoria; **b)** existem provas da conduta descrita na inicial; e **c)** há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível e, sobretudo, se está inserido no rol dos art. 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.).

Após detida análise dos fatos narrados na exordial, entretanto, conclui-se que **não há justa causa a autorizar o prosseguimento do presente feito**.

Realizada a análise da peça principal, infiro que, apesar de a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estarem demonstradas pelas imagens capturadas no mencionado evento, a **conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar**.

Como é cediço, *“os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”* sendo que o *“manto*



*protetor' da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares"*¹.

A imunidade material mostra-se indispensável para que o parlamentar possa efetivamente se manifestar sem qualquer receio de ser sancionado por isso, conforme preconiza a nossa Constituição.

De acordo com Nelson Nery Costa, *"trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania"*². Outrossim, conforme ensina Miguel Reale, *"grave risco cercaria o regime democrático se 'faltar ao decoro parlamentar' viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos"*³.

Destaque-se que não apenas o Parlamento é o local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes, mas, sim, todo e qualquer lugar onde o Parlamentar esteja e se expresse em virtude do seu dever, como é o caso das mídias sociais.

Sobre o tema, sobressai o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, que estabelece que *"o exercício da atividade parlamentar não se exaure no âmbito espacial do Congresso Nacional, vale dizer, no recinto das Casas Legislativas que o compõem, a significar, portanto, que a prática de atos, pelo congressista, em função do seu mandato parlamentar ('ratione officii'), ainda que territorialmente efetivada no âmbito extraparlamentar, está igualmente protegida pela garantia fundada na norma constitucional em questão"*⁴.

Ainda sobre a matéria, tem-se que *"o Supremo Tribunal Federal vem legitimando, para além do recorte espacial físico, a incidência da imunidade material sobre opiniões e palavras divulgadas em ambiente eletrônico, ao fundamento de que 'a natureza do meio de divulgação utilizado pelo congressista ('mass media' e/ou*

¹ AO 2002, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016

² COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

³ REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.

⁴ Inq 2.874, Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 20.6.2012

'social media') não caracteriza nem afasta o instituto da imunidade parlamentar material' (Petição 8366/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJe-241 04.11.2019)⁵.

Portanto, a despeito do meio usado, existe "presunção de ligação de ofensas ao exercício das 'atividades políticas' de seu prolator, que as desempenha 'vestido de seu mandato parlamentar; logo, sob o manto da imunidade constitucional"⁶, sendo admitido o "afastamento da imunidade apenas 'quando claramente ausente vínculo entre o conteúdo do ato praticado e a função pública parlamentar exercida'. Precedente: Inq 3.677, Red. p/ acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 27.3.2014"⁷, o que claramente não é a hipótese em apreciação.

Fixadas essas premissas, insta esclarecer que, após acurada observação das imagens constantes no processo, conclui-se que não houve a prática de qualquer conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar pelo Representado, conforme passaremos a expor.

É importante deixar claro que, na ocasião, estava em curso uma audiência pública que contava com uma acalorada discussão e um grande número de pessoas, podendo-se traduzir o cenário como um verdadeiro tumulto.

É nesse contexto que se observa que a Deputada Lídice da Mata, em continuidade a uma provável e prévia discussão, dirigiu-se a outro parlamentar, afirmou incisivamente que não aceitaria que nenhum deputado lhe dissesse para ficar calma, momento em que a Deputada Julia Zanatta, que estava na fileira da frente, levantou-se e, igualmente de forma vigorosa, disse à Deputada Lídice para ficar calma, já que agora se tratava de uma mulher dirigindo-se a ela, acirrando a contenda.

Em seguida e diante do ocorrido, observa-se que o Representado aproximou-se da Deputada Julia, por trás, e falou próximo ao seu ouvido para respeitar os 40 anos de mandato da Deputada Lídice da Mata, enquanto gesticulava na direção desta.

⁵ Pet 9471 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022

⁶ AO 2002, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016

⁷ AO 2002, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016



Contudo, urge explicar que, considerando o local onde o Representado originalmente estava e a multidão que se encontrava no recinto, não havia outra forma de se aproximar da Deputada Julia. Outrossim, discordo da narrativa de que o seu comportamento teria tido fins libidinosos ou o objetivo de impedir, obstaculizar ou restringir os seus direitos políticos enquanto mulher.

Na verdade, a atuação do Representado, de acordo com as imagens e sons captados, teve como escopo a defesa de uma parlamentar de longa trajetória política, Deputada Lídice, e a intenção de que a Deputada Julia pudesse compreender o que ele estava dizendo, já que, repiso, o ambiente era de completa desordem. Sendo assim, o ato em análise relaciona-se diretamente à salvaguarda constitucional destinada às opiniões, palavras e votos proferidos por Deputados e Senadores.

Logo, não há que se falar na existência de qualquer das condutas criminosas veiculadas na inicial, quais sejam, importunação sexual e violência política de gênero, seja por ausência de intenção (dolo) de praticá-las, seja por se tratar de ato destinado à defesa de outra colega.

Efetivadas tais digressões, revela-se incontestável a **inexistência de justa causa** para acolhimento da Representação, **impondo-se**, conseqüentemente, **o término deste expediente**.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO pela ausência de justa causa** para o acolhimento da presente Representação, **arquivando-se, por conseguinte, o presente feito**.

Sala do Conselho, em ____ de junho de 2023.


Deputado **RICARDO MAIA**
RELATOR